



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 63/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 63/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR POMBOS URBANOS NO ÂMBITO DO OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 63/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR POMBOS URBANOS NO ÂMBITO DO OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 63/2026 em análise dispõe sobre a proibição de alimentar pombos urbanos no âmbito municipal, medida que se insere no contexto da proteção à saúde pública, à higiene urbana e ao equilíbrio do meio ambiente local.

A matéria encontra respaldo na Constituição da República, que, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, estabelece ser competência comum dos



Câmara Municipal de Ouro Branco

entes federativos cuidar da saúde pública, ao passo que o art. 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

No caso em análise, a proliferação descontrolada de pombos urbanos (espécie *Columba livia*) representa questão diretamente relacionada ao interesse local, na medida em que tais aves são classificadas como fauna sinantrópica nociva, conforme normativas ambientais, caracterizando-se por interagir de forma negativa com a população humana, com potenciais riscos sanitários, ambientais e estruturais.

De fato, é amplamente reconhecido que os pombos urbanos podem trazer riscos à saúde, principalmente por meio de seus excrementos, que podem transmitir doenças. Além disso, essas aves também causam danos a prédios e espaços públicos.

Diante desse cenário, o controle da quantidade desses animais nas áreas urbanas se mostra necessário para proteger a saúde da população e manter a cidade em condições adequadas.

Nesse contexto, a restrição à alimentação dessas aves, que constitui o ponto central da proposta, revela-se medida adequada e eficaz, uma vez que a oferta de alimentos é um dos principais fatores que contribuem para a sua reprodução e permanência no local. Trata-se, portanto, de uma forma indireta de controle, que não causa danos nem elimina os animais, sendo uma solução equilibrada e responsável.

Do ponto de vista constitucional, é importante considerar que o direito ambiental busca equilibrar dois aspectos: de um lado, a proteção da saúde e do bem-estar das pessoas; de outro, a proteção dos animais contra práticas cruéis.

No presente caso, contudo, não há conflito real entre esses dois valores. Isso porque a medida proposta não envolve maus-tratos nem extermínio dos animais, limitando-se a orientar o comportamento das pessoas, com o objetivo de proteger a saúde pública e o ambiente urbano.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Além disso, a proposta se mostra razoável e equilibrada, pois é uma medida simples, necessária e adequada para reduzir a presença excessiva de pombos, trazendo mais benefícios à coletividade do que eventuais impactos indiretos sobre a espécie.

No tocante à iniciativa legislativa, também não se verifica vício formal. A proposição não promove ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, órgãos ou funções públicas, limitando-se a estabelecer norma geral de conduta dirigida à coletividade, o que se insere na função típica do Poder Legislativo.

A previsão de sanções administrativas, por sua vez, não afasta a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, uma vez que constitui instrumento inerente ao exercício do poder de polícia e comum em legislações municipais que tratam de posturas urbanas, saúde pública e meio ambiente. Eventuais aspectos operacionais, como fiscalização e regulamentação, poderão ser disciplinados pelo Poder Executivo no exercício de sua competência regulamentar.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, representando instrumento legítimo de política urbana e sanitária voltada à proteção da coletividade.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

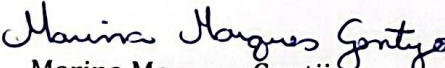
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.


CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 63/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR POMBOS URBANOS NO ÂMBITO DO OURO BRANCO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 31 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo